



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.013694/2005-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.224 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente TEREZINHA GUIMARAES DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001, 2002

ABONO VARIÁVEL. JUIZ CLASSISTA. RESTITUIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda as verbas recebidas pelos juízes classistas, por absoluta falta de previsão legal para que sejam excluídas da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Rayd Santana Ferreira (relator) que dava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

TEREZINHA GUIMARAES DE MELO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-21.706/2009, às e-fls. 92/100, que julgou improcedente o Pedido de Restituição concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente dos valores pagos a título de gratificação natalina, em relação aos exercícios 2001 e 2002, conforme peça inaugural do feito, às fls. 02/04, e demais documentos que instruem o processo.

A contribuinte pede restituição de valores referentes à retenção a maior de IRPF a título de Gratificação Natalina, tendo em vista a edição da Resolução nº 245/2002, pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou de natureza jurídica indenizatória os reajustes concedidos ou incorporados à remuneração dos magistrados, a contar de janeiro de 1998 até a edição da Lei 10.474/02. Apresenta Declaração da fonte pagadora, fl. 02, onde é especificado o cálculo da diferença entre os valores retidos e os devidos sobre o 13º salário.

A Delegacia da Receita Federal proferiu despacho decisório às fls. 48/50, indeferindo o pleito, concluindo o que segue:

(...)

É claro o entendimento no Supremo Tribunal Federal quanto à inexistência de "direito a tratamento igualitário entre os juizes togados e os classistas, não estando os últimos submetidos ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos primeiros.

Diante do exposto, não se pode considerar que as verbas recebidas por juiz classista estejam enquadradas no conceito de "abono variável e provisório", cuja natureza indenizatória foi reconhecida por meio daquela Resolução.

Inexistindo legislação ou ordem judicial em que se fundamente a tese de serem esses rendimentos isentos/não tributáveis, tais verbas estão sujeitas à tributação do imposto de renda da pessoa física.

Dessa forma, proponho o indeferimento do pedido do contribuinte.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou manifestação de inconformidade, requerendo o provimento da restituição pleiteada.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte/MG entendeu por bem julgar improcedente a restituição, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 104/114, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisando às alegações da manifestação, motivo pelo qual adoto o relato da DRJ:

Cientificada em 20/11/2008, fl. 27, o inventariante da contribuinte (fl. 38), em 15/12/2008, apresenta, por meio de representante (fl. 37), o recurso às fls. 28 a 33, na qual alega, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal editou a Resolução nº 245, regulando o abono previsto na Lei 10.474, de 2002, exatamente da mesma natureza do recebido pela Magistratura de Minas Gerais e objeto do lançamento. Aduz que o STF determinou, através de norma legal e não decisão jurisdicional isolada, para todos os efeitos legais, que é de natureza jurídica indenizatória o abono precitado e autorizou a restituição ou compensação diretamente pelo magistrado junto à Receita Federal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para considerar o Pedido de Restituição.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de pedido de restituição apresentado pelo sujeito passivo referente à retenção a maior de IRPF a título de abono variável, tendo em vista a edição da Resolução nº 245/2002, pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou de natureza jurídica indenizatória os reajustes concedidos ou incorporados à remuneração dos magistrados, a contar de janeiro de 1998 até a edição da Lei 10.474/02.

A autoridade julgadora de primeira instância, como visto, corroborando o entendimento da Unidade de Origem, concluiu que razão não assiste à contribuinte no caso concreto, destacando que aos juízes classistas deve ser reservado tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Destarte, não se pode automaticamente concluir que a natureza jurídica indenizatória do abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com alteração do art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, estabelecida pelo an. 1º da Resolução nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, seja também aplicável aos juízes classistas, que é o caso da contribuinte em apreço, senão vejamos:

Consoante o art. 10 da Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal, o abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com alteração do art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, tem natureza jurídica indenizatória.

Sobre o tema, são colacionados alguns julgados:

(...)

Saliente-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que "os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica".

Destarte, não se pode automaticamente concluir que a natureza jurídica indenizatória do abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com alteração do art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, estabelecida pelo art. 1º da Resolução 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, seja aplicável aos juízes classistas.

Pois bem!

O abono foi instituído como diferença estipendial para implantação da remuneração da Magistratura nacional através de subsídio. A ideia era equalizar a remuneração

dos magistrados. Em outras palavras seria a uma indenização em caráter compensatório dos valores pagos aos magistrados.

Ocorre que, como já mencionado na decisão recorrida, os dispositivos legais que amparam o abono variável, foram considerados como de natureza indenizatória pelo STF, ou seja, são isentos de imposto de renda.

Depreende-se da decisão encimada que o ponto nodal para negativa do pedido de restituição se deu, também com base em uma decisão do STF, que onde concluiu pela diferença entre o regime jurídico entre os juízes classistas e os togados, firmando entendimento que “os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica”. Neste sentido, não se pode automaticamente concluir pela natureza indenizatória do abono variável.

Contudo, peço vênica para discordar da decisão de piso, adotando como razões de decidir os fundamentos constantes do Acórdão nº 2001-000.799, de relatoria da Ilustre Conselheira Fernanda Melo Leal, em consonância com o entendimento deste relator, por muito bem enfrentar a questão posta, senão vejamos:

Conforme mencionado no relatório acima, a discussão administrativa decorreu da cobrança de restituições do Imposto de Renda consideradas indevidas pela Receita Federal, referentes ao exercício de 2001, 2002 e 2003. As restituições referem-se ao Imposto de Renda que incidiu sobre o abono variável de que trata o art. 2º, da Lei 10.474/2002, considerada parcela de natureza indenizatória, não sujeito a tributação, no v. Acórdão proferido no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho do 3º Região, nos autos do Recurso Administrativo 01050200300003009.

Como se verificou, o denominado abono variável e provisório foi instituído pela Lei nacional nº 9655/98 e seu valor foi fixado pela Lei 10.474/2002. O abono foi instituído como diferença estipendial para implantação da remuneração da Magistratura nacional através de subsídio. Neste ponto reside a pertinência do pagamento do abono variável a todos os Magistrados brasileiros, porque foi um instrumento utilizado para equalizar a remuneração dos integrantes da Magistratura nacional, permitindo a implantação de um sistema remuneratório único para todo o país, nos exatos termos da Constituição Federal.

Nesta senda, merece frisar rapidamente que a própria norma constitucional federal estabeleceu um sistema remuneratório observando a ESTRUTURA JUDICIÁRIA NACIONAL, inexistindo violação ao pacto federativo. Não se trata de vinculação remuneratória entre as várias Magistraturas existentes no Brasil, nem de violação do teto remuneratório nacional. Não houve a alegada violação do princípio da legalidade.

O abono variável foi pago com a finalidade de indenizar os Magistrados brasileiros pelas perdas sofridas ao longo do tempo de defasagem de suas remunerações e para adaptar o sistema remuneratório ao novo ordenamento que instituiu o subsídio. Não se trata de remuneração propriamente dita, mas de uma indenização, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal.

Fundamental deixar claro que a verba denominada “abono variável e provisório” foi declarada como de natureza indenizatória pelo Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 245/2002, sendo, portanto, isenta do imposto de renda. Res. 245/2002:

(...)

Não há nenhuma distinção entre juízes classistas ou togados na decisão do STF. Apenas discute-se a natureza jurídica da verba. E, por óbvio, entendo que já que se trata da mesma verba, da mesma natureza jurídica e não há distinção pelo Supremo entre os juízes, não há que se falar em incidência do imposto de renda sobre esta verba.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário e acatar o pleito do contribuinte para afastar a ordem de cobrança dos valores correspondentes o restituição do Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 2001, 2002 e 2003.

Ademais, independente da natureza jurídica do cargo, resalto que a matéria objeto de análise é recebimento da respectiva verba pela recorrente. Sendo assim, as considerações das autoridades fazendárias sobre a não vinculação entre os regimes jurídicos dos Juizes Togados e dos Juizes Classistas, prevista na Lei 9.655/98, **são irrelevantes para modificar a natureza jurídica indenizatória do abono variável.**

Os argumentos sobre a não vinculação dos regimes jurídicos dos Juizes Togados e dos Juizes Classistas poderiam repercutir, em tese, no direito material da contribuinte ao recebimento do abono variável previsto na Lei 10.474/02, mas não na natureza da verba.

Neste diapasão, resta claro que natureza da parcela é indenizatória e não está sujeita a tributação do Imposto de Renda de Pessoa Física, como reconheceu a Resolução STF nº 245, de 12 de dezembro de 2002 e o Acórdão proferido no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Recurso Administrativo 01050-2003-000-03-00-9.

Por derradeiro, cabe citar que a PGFN, por meio do Parecer nº 2.160/2005, reconhece que é necessário conceder aos abonos variáveis em análise o mesmo tratamento tributário para os membros do Ministério Público, sob pena de ferimento aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, consagrados no nosso ordenamento jurídico, o que, no entendimento deste Conselheiro, pelo mesmo raciocínio e princípios, deve também ser aplicado ao caso concreto.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira

Voto Vencedor

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Redator Designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênias para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa do nobre redator, como passaremos a demonstrar.

Trata-se o presente caso de pedido de restituição apresentado pelo sujeito passivo referente à retenção a maior de IRPF a título de abono variável, tendo em vista a edição da Resolução nº 245/2002, pelo Supremo Tribunal Federal.

Sobre esse assunto, o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, atribuiu natureza indenizatória ao abono variável concedido aos membros do Poder Judiciário da União pela Lei nº 10.474, de 2002, reconhecendo que os valores pagos a esse título não estão sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda. Ademais, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN nº 529, de 2003, também manifestou entendimento no sentido de que a verba em tela não estaria sujeita ao imposto sobre a renda.

Entretanto, a Resolução do STF, bem como o Parecer da PGFN, referem-se especificamente ao abono concedido aos Magistrados da União pela Lei nº 10.474, de 2002, mas o que se discute no presente processo é se tal entendimento deve ser aplicado à verba recebida pelos juízes classistas.

Com o advento do Parecer PGFN/Nº 529, de 2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda, portanto com força vinculante em relação aos órgãos da Administração Tributária, concluiu-se que o Abono Variável de que trata o art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, teria natureza indenizatória. Entretanto, dito parecer é claro quanto aos limites desse entendimento, conforme será demonstrado na sequência.

O parecer destaca que o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou entendimento no sentido de que abonos recebidos em substituição a aumentos salariais sofrem a incidência do Imposto de Renda. Após, faz a ressalva de que, segundo entendimento dessa mesma Corte, nos casos de abono concedido como reparação pela supressão ou perda de direito, o mesmo tem natureza indenizatória. Ainda segundo o parecer da PGFN, seria este o entendimento do STF, manifestado por meio da Resolução nº 245, de 2002, relativamente ao abono variável e provisório previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Assim, claro está que o Parecer da PGFN somente reconheceu a natureza indenizatória do Abono Variável, previsto nas Leis nº 9.655, de 1998, e nº 10.474, de 2002, acolhendo entendimento do STF, no sentido de que tal verba destinar-se-ia a reparar direito.

Destarte, ao tempo em que a Resolução nº 245, do STF, não possui efeitos de decisão judicial, o Parecer PGFN/Nº 529, de 2003, apenas reconhece a natureza indenizatória do abono concedido aos Magistrados da União, acatando interpretação da Suprema Corte quanto à natureza reparatória, especificamente para esse abono. Portanto, ambos os atos alcançam apenas o abono previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Ademais, mostra-se importante fazer uma abordagem sobre a existência ou não de direito de tratamento igualitário entre os juízes togados e os temporários (classistas), no que se refere a natureza jurídica do citado abono variável e provisório.

Conforme destacado na decisão de primeira instância administrativa, o Tribunal Pleno do STF, nos autos do Mandado de Segurança 21.446-0/DF, firmou entendimento de que *“os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, somente por isso, ao mesmo regime jurídico constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido*

aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica”.

Não se pode automaticamente concluir que a natureza jurídica indenizatória do abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com alteração do art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, estabelecida pelo art. 1º da Resolução nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, seja aplicável aos juízes classistas.

Entendo que a decisão de primeira instância administrativa deve ser mantida e deve ser aplicada a regra geral prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que determina que: *“constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados”.*

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho